



1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.020836-9
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Dr. Silvio Brabo.
APELADO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA.
Advogados: Dr. Sábado G. M. Rossetti, OAB/PA nº 2.774 e outros.
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ.
Procuradora do Estado: Dra. Lilian Mendes Haber.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. ATO LESIVO CONSUBSTANCIADO EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1 – Da análise do inteiro teor da petição inicial extraem-se os pedidos de nulidade/desconstituição de ato administrativo considerado lesivo, bem como de reparação dos danos causados, ademais, o prosseguimento do feito até o julgamento de seu mérito pelo juízo a quo demonstra a aptidão da inicial em apresentar ao juízo a demanda com seus elementos objetivos e subjetivos.

2- Constata-se o equívoco do juízo a quo ao proceder ao julgamento antecipado da lide, pois imprescindível a instrução processual a fim de conceder ao cidadão autor a oportunidade de produzir provas para apurar a ocorrência ou não dos supostos atos lesivos apontados e os danos econômicos e ambientais deles provenientes que não convalidam com o decorrer do tempo, sendo necessária a responsabilização dos culpados e a reparação dos prejuízos, caso existentes.

2- Patente o cerceamento defesa, uma vez que o julgamento antecipado privou o autor da produção de provas e, em última instância, causou manifesto prejuízo a sociedade, pois impediu que fossem utilizados os meios de provas cabíveis para averiguar a existência ou não dos atos lesivos alegados.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª vara de Fazenda da Belém, conforme fundamentação contida no voto da relatora.



Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença às fls. 165-166v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Popular (Processo n.º 0036258-13.2008.814.0301), ajuizada por CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA em desfavor de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC em razão da perda do objeto pelo decurso do tempo.

Historiam os autos que o cidadão Cláudio Ribeiro Da Silva ajuizou a ação em epígrafe (fls. 2-14), sob a alegação de irregularidades que ocasionaram prejuízo ao erário como o custo e a qualidade do aterramento utilizado, desobediência ao remanejamento das famílias da área afetada e a falta de implantação de portos na obra pública municipal denominada Portal da Amazônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de custos legis, interpôs a presente apelação (fls. 169-182), em cujas razões sustenta que a ação popular não busca unicamente à invalidade do ato vergastado, mas também a reparação dos danos ao erário, pretensão essa imprescritível, o que torna a tese de perda de objeto, utilizada como fundamento da sentença, inconstitucional e ilegal.

Acrescenta que o julgamento antecipado obstou qualquer possibilidade de se produzir prova acerca da existência de prejuízo econômico pela utilização de material supostamente superfaturado na referida obra.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença atacada, a fim de oportunizar às partes a produção de provas.

À fl. 183, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ocasião em que fora oportunizado o contraditório.

O apelado DUCIOMAR GOMES DA COSTA apresentou contrarrazões às fls. 190-199, nas quais esclarece que o recorrente não juntou aos autos qualquer prova de existência de danos e/ou prejuízos ao erário municipal pelo projeto citado e que o próprio Ministério Público, em parecer no início do processo, teria indicado ausência de motivos para a propositura da ação popular e, agora, insurge-se contra a sentença, o que demonstra a completa inconsistência do recurso.

Aduz que a única petição protocolada pelo autor popular apenas resumiu os termos da inicial sem que nada trouxesse para comprovar seus pedidos, o que evidencia não haver razão para rediscutir um projeto de grandes



benefícios à cidade já finalizado e entregue à população.

Defende que em nenhum momento houve modificação ao projeto original, mas adequação do mesmo já que ficou comprovada a baixa qualidade do aterro hidráulico primeiramente buscado, o que comprova a inexistência de qualquer motivo que gerasse a necessidade de ressarcimento ao erário municipal, diante da ausência de prejuízo ou irregularidade.

Pleiteada o desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 201) que se encontrava afastada de suas atividades judicantes (fl. 204), o que motivou a redistribuição a esta Relatora (fl. 205).

Instado a se posicionar, o Ministério Público Estadual, nesta instância, apresentou manifestação (fls.208-215) pelo conhecimento e provimento do recurso.

Incluído em pauta de julgamento na 9ª Sessão da 1ª Câmara Cível Isolada realizada em 19/6/2015, depois de relatado o feito, oportunizou-se a sustentação oral ao advogado do apelado que suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido adequado a lei da ação popular, sendo o julgamento suspenso para a apreciação da questão. Intimado a se manifestar (fl. 219), o apelante sustenta que a preliminar é descabida, pois da leitura atenta da inicial, extrai-se que, após descrever a situação de lesividade alegada, o pedido corresponde a nulidade do ato administrativo de alteração do projeto denominado ORLA DO RIO GUAMÁ, sua conseqüente adequação ao projeto original, bem como a condenação do demandado ao ressarcimento dos danos causados.

Acrescenta que a petição inicial, da forma como foi elaborada, não causou qualquer dificuldade a parte ré em se opor a pretensão, ao Ministério Público de se manifestar ou a Desa. Relatora de apresentar relatório, o que evidencia a ausência de sua inépcia.

Requer a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada (fls. 223-229).

Notas Taquigráficas acostadas às fls. 230-232.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o presente recurso é adequado à espécie, interposto por instituição com legitimidade recursal (art. 19, §2º, da Lei nº 4717/65) e isento de preparo, pois manejado pelo Ministério Público, nos termos do art. 511, §1º, do CPC/73 (atual art. 1.007, §1º, do CPC/2015).

No tocante a tempestividade, entendo necessário fazer um adendo.

A sentença apelada (fls. 165-166v) foi publicada em 3/4/2012 (certidão à fl. 166v), todavia, o representante do Ministério Público estadual, que atuava como custos legis na ação, não foi intimado pessoalmente como prevê o art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93.

Desta feita, o Parquet somente tomou ciência da sentença, através da entrega dos autos com vista concedida em 1/7/2013 (certidão à fl. 168v), momento no qual iniciou-se a contagem do prazo recursal, logo evidencia-se que a apelação interposta em 4/7/2013 (etiqueta de protocolo à fl. 169)



é tempestiva.

Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Por ocasião da sustentação oral, na 9ª sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada, o apelado suscitou que na petição inicial não consta pedido de anulação, anulabilidade ou desconstituição de ato administrativo nem de pagamento de dano, o que inviabiliza a sua admissão por inépcia da inicial em razão da ausência de pedido adequado aos ditames da Lei da Ação Popular -

O novo Código de Processo Civil exige como pressuposto processual objetivo que o autor indique, na petição inicial, o pedido com suas especificações (art. 319, IV), ao passo que a considera inepta quando lhe falta o pedido (CPC, art. 330, I c/c §1º).

Art. 319. A petição inicial indicará:

(omisso)

IV - o pedido, com as suas especificações;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(omisso)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Ademais, especificamente na ação popular o seu objeto é restrito as hipóteses de anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio (art. 1º, Lei nº 4717/65) e sua consequente condenação em perdas e danos.

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. – grifo nosso.

Não procede a alegação de inépcia da inicial por falta de pedido, pois ao examinar o inteiro teor da petição inicial, é possível extrair que ao requerer à fl. 13 que: (...) sejam punidas as irregularidades e atos lesivos ao erário público, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município de Belém, na execução do empreendimento Orla de Rio Guamá, de responsabilidade do prefeito de Belém, Sr. Duciomar Costa, ora demandado, bem como a subsequente adequação do mesmo, ao projeto original da obra e reparação dos danos causados (...), na realidade, o autor pleiteia a nulidade/ desconstituição do ato administrativo considerado lesivo representado pela modificação do aterro utilizado na obra que ao invés de ser o hidráulico retirado do fundo do Rio Guamá, como previsto no projeto, era aquele



comprado de terceiros. E, ainda, pediu, de forma expressa, a reparação dos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público devido ao aumento das despesas com a obra em decorrência da alteração implementada no projeto original.

Ademais, verifico que a maneira como o pedido foi formulado na inicial não obsteu o prosseguimento do feito com a apresentação da contestação (fls. 148-152), da réplica (fls. 161-163) e do julgamento de mérito da causa pelo juízo a quo (fls. 165-166), o que demonstra a aptidão da inicial em apresentar ao juízo a demanda com seus elementos objetivos e subjetivos, cumprindo, dessa forma, a sua função.

Sobre o tema ensina Fredie Didier Jr. in Curso de Direito Processual Civil, 18, ed. –Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. Pag. 570:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

O mérito cinge-se a controvérsia se o julgamento antecipado da lide implicou no cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, verifico que após a apresentação da contestação (fl. 148-152) e a correspondente manifestação do autor (às fls. 161-163), o Ministério Público, instado a se manifestar (fl. 164v), opinou pela intimação das partes para produção de provas caso desejassem (fl. 167v).

Todavia, conclusos os autos, o juízo de primeiro grau julgou de imediato a lide, sem antes oportunizar as partes a produção de provas, e proferiu a sentença ora apelada no sentido da perda do objeto, em razão do decurso do tempo, como se verifica abaixo pelo trecho transcrito:

Ademais, tendo em vista o lapso temporal, houve a perda do objeto da ação, senão vejamos a vertente ação deve ser analisada com cautela, desde a propositura da presente ação até a presente data, fez com que o perpassar do tempo, o fato fosse consumado pela continuidade do serviço público.

(...)

Desta forma, fica clara a perda do objeto da presente ação, uma vez que o suposto pagamento do aterro de terceiro, já fora realizado, assim como, segundo as informações do Município de Belém e Representante do Ministério Público, as famílias daquela área estão sendo amparadas tanto pela ajuda de custo quanto pela construção de conjunto habitacional.

Finalmente, segundo as alegações da inicial, o gestor municipal estaria visando o término da obra tendo em vista a votação do 2.º turno, ou seja, com caráter eleitoral, portanto, mais uma vez fica cristalino a perda do objeto, uma vez que se passou mais de 4 (quatro) anos da impetração da Ação Popular. – grifo nosso.

Da leitura da inicial (fls. 2-14), extraio que o autor, para embasar a ação popular proposta, aponta como ato lesivo ao erário municipal e ao meio ambiente as irregularidades de custo e qualidade do aterro utilizado que, ao invés de advir da areia dragada do fundo do Rio Guamá, era comprado de outros lugares e transportado por balsas e caçambas, o que implicou no desrespeito ao projeto original e no aumento em R\$ 30.598.559,00 (trinta milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais) do custo inicialmente estimado para a obra. Ao final, pleiteia a



nulidade do respectivo ato, sua adequação as normas ao projeto original da obra e a reparação dos danos causados.

Desta feita, descordo do entendimento exposto pelo juízo a quo na decisum, pois, por exemplo, o fato do suposto pagamento do aterro de terceiro - ato indicado como lesivo - já ter se realizado em nome da continuidade do serviço público, não autoriza concluir pela perda do objeto da ação popular que visa, além da nulidade e adequação do ato, também apurar os danos e repará-los.

Assim, agiu equivocadamente o juízo de piso ao proceder ao julgamento antecipado da lide, pois no caso evidencia-se a imprescindibilidade da instrução probatória, a fim de conceder ao cidadão autor a oportunidade de produzir provas para apurar a ocorrência ou não dos supostos atos lesivos apontados e os danos econômicos e ambientais deles provenientes que, ao meu ver, não convalidam com o decorrer do tempo, sendo necessária a responsabilização dos culpados e a reparação dos prejuízos, caso existentes.

Outrossim, patente o cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado privou o autor da produção de provas e, em última instância, causou manifesto prejuízo a sociedade, pois impediu que fossem utilizados os meios de provas cabíveis para averiguar a existência ou não dos atos lesivos alegados.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS. PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O direito à saúde, constitucionalmente consagrado, está destinado a todos universalmente e deve ser distribuído de forma igualitária e impessoal, sob pena de colocar em risco a integridade do próprio sistema. 2. Alguns critérios de atendimento devem ser estabelecidos e observados, não se podendo colocar o sistema a mercê do mero interesse individual. 3. Presumindo-se a eficácia e a adequação dos medicamentos disponibilizados pela rede pública e aventada a possibilidade de substituição dos fármacos prescritos pelo médico particular, impõe-se oportunizar ao Estado a produção de prova correspondente. 4. Sentença de procedência, em julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC), desconstituída. APELAÇÃO CIVEL DO MUNICÍPIO PREJUDICADA. APELAÇÃO CIVEL DO ESTADO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70063624126, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 29/04/2015) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CODHAB/DF. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA ORAL. NECESSÁRIA À ALUCIDAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. SUPRESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA.

1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, do CPC).

2. Na hipótese em que haja controvérsia sobre fatos relevantes e pertinentes ainda não provados, não pode ser admitido o julgamento antecipado da lide, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada.

(Acórdão n.859009, 20130110582119APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 195) – grifo nosso.



Em derradeiro, incontestado o vício insanável da decisão guerreada ao cercear o direito de defesa do autor, sonogando-lhe a oportunidade de produção de prova necessária para demonstrar a veracidade de suas alegações, violando, por conseguinte, princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal, de sorte que o pleito suscitado deve ser acolhido.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 1ª vara de Fazenda da Belém para realização da instrução processual e o proferimento de novo julgamento.

É o voto.

Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora